

TRABALHOS TÉCNICOS

Divisão Jurídica

A RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE POR ACIDENTES DE CONSUMO

Letícia Mariz de Oliveira
Advogada

A Seção II (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço), do Capítulo IV (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos), do Título I (Dos Direitos do Consumidor), da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, conhecida como Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (CDC), merece especial atenção do comerciante dada a possibilidade de ele vir a ser obrigado a reparar danos materiais e morais causados ao consumidor em decorrência de acidentes de consumo.

O CDC conceitua produto como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” e serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, conforme se pode verificar nos parágrafos 1º e 2º, de seu artigo 3º.

A existência de vício de qualidade por inadequação e de vício de segurança no produto adquirido ou no serviço contratado pelo consumidor podem acarretar-lhe eventos danosos, chamados pela doutrina de acidentes de consumo.

Um produto ou serviço apresenta defeito ou vício de qualidade por inadequação quando não corresponde à legítima expectativa do consumidor no que tange, respectivamente, a sua utilização ou fruição. Caso também comprometa ou coloque em risco a saúde e a segurança do consumidor ou de terceiros, configurar-se-á a hipótese de defeito ou vício de segurança do produto ou serviço.

Obviamente não pode ser reputado como defeituoso um produto pelo simples fato de que outro de melhor qualidade ou tecnologicamente mais avançado tenha sido ofertado no mercado consumidor. Tampouco pode ser considerado defeituoso o serviço em face da adoção de novas técnicas para sua execução.

A priori a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço deriva da obrigação do fornecedor de reparar os danos causados ao consumidor ou a terceiros em virtude da utilização de produto ou fruição de serviço defeituoso e inseguro, que acabou por lhes acarretar prejuízo de ordem econômica ou moral que, muitas vezes, supera o valor do próprio produto ou serviço.

Nos termos do artigo 3º, do CDC, o “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. Entretanto, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (artigos 12 a 14 e 17), o legislador restringiu o referido rol para neste compreender as seguintes categorias de fornecedor, como bem ensina o ilustre Zelmo Denari ao abordar o tema no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto (Ada Pellegrini Grinover et al. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007): “a) o fornecedor real compreendendo o fabricante, o produtor e o construtor; b) o fornecedor presumido, assim entendido o importador de produto industrializado ou *in natura*; e c) o fornecedor aparente, ou seja, aquele que põe seu nome ou marca no produto final”.

Note-se que a obrigação de indenizar persiste inclusive se as informações constantes da embalagem, rótulo, bula, manual e outros materiais informativos sobre o produto, inclusive por meio de propaganda veiculada em qualquer tipo de mídia, forem insuficientes ou inadequadas para esclarecer o consumidor quanto a sua utilização e riscos. Caberá também indenização se as informações sobre o serviço restarem insuficientes ou inadequadas para elucidar o consumidor no que se refere a sua fruição e riscos. Essas regras se coadunam com as inúmeras disposições normativas do CDC que tutelam a saúde e a segurança do consumidor.

A responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto é regida pelo princípio da solidariedade passiva, de modo que o consumidor pode exigir de todos ou de apenas um responsável a indenização total ou parcial pelos danos sofridos, sejam estes de natureza patrimonial ou moral, incluindo até mesmo os lucros cessantes.

Ressalvadas as causas excludentes taxativamente previstas nos incisos I a III, do § 3º, do artigo 13, do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto é objetiva, não cabendo qualquer questionamento sobre sua culpabilidade, bastando ficarem comprovadas a relação consumerista, o defeito do produto, o acidente de consumo e o nexo causal entre o defeito do produto e o evento danoso.

Na sistemática adotada pelo CDC, o comerciante atacadista, varejista ou do comércio armazenador, por exemplo, também pode vir a ser responsabilizado objetiva e subsidiariamente pelo fato do produto, *ex vi* do disposto nos artigos 12 e 13, do referido Código, em destaque:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador *respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos*

danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º. O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” (in verbis)

“Art.13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo Único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.” (in verbis) (grifo nosso)

Assim, a obrigação de indenizar o consumidor poderá ser atribuída *diretamente* ao comerciante de produtos, se o acidente de consumo for proveniente de sua *culpa exclusiva* (inciso III, *in fine*, do § 3º, do artigo 12, do CDC) ou, *subsidiariamente*, se configuradas as hipóteses elencadas nos incisos I a III, do artigo 13, transcritos. Cabe ressaltar que incumbe aos fornecedores dos produtos em questão o ônus de comprovar a culpabilidade exclusiva do comerciante por fato do produto com fulcro no inciso III, *in fine*, do § 3º, do artigo 12.

Não obstante a redação do parágrafo único do artigo 13 do CDC assegurar ao comerciante o direito de reaver, dos demais responsáveis pelo dano causado ao consumidor, a

quantia correspondente ao ressarcimento que efetuou, Zelmo Denari, interpretando sistematicamente aquele Código, considera que o dispositivo “disciplina o direito de regresso daquele que pagou a indenização contra os demais co-responsáveis na causação do evento danoso” e não só do comerciante.

Neste ponto, cumpre ressaltar o disposto no artigo 88, do CDC:

“Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.” (*in verbis*)

Por meio da denunciação, instaura-se uma lide secundária, na qual uma das partes (denunciante) formula pretensão indenizatória, geralmente contra terceiro (denunciado), para o caso de ele, denunciante, sucumbir na lide principal.

A inclusão da regra do artigo 88, no CDC, visa, especialmente, assegurar a economia processual e o retardamento da tutela jurídica processual do consumidor.

O artigo 14, do CDC, ora destacado, trata especificamente da responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço:

“Art. 14. O fornecedor de serviços *responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

§ 1º. O *serviço é defeituoso* quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços *só não será responsabilizado quando provar:*

- I - que, tendo prestado o serviço, o *defeito inexistiu*;
- II - a *culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

§ 4º. *A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*” (*in verbis*) (grifo nosso)

Já comentado no transcorrer do presente trabalho técnico, esse artigo, no âmbito da representação sindical da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), interessa mais amiúde ao *comerciante* que presta serviços ao consumidor, a exemplo das sociedades empresárias que atuam nas diversas categorias econômicas dos terceiro (Agentes Autônomos do Comércio) e quinto (Turismo e Hospitalidade) grupos que integram o plano de enquadramento sindical daquela Entidade, constante do “Quadro de Atividades e Profissões” a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Cumpre-nos então apenas pontuar que, no que diz respeito aos profissionais liberais, o § 4º, do artigo 14, do CDC, adotou o princípio da responsabilidade civil subjetiva, cabendo ao consumidor demonstrar que o dano lhe foi causado por culpa, ou seja, negligência, imperícia ou imprudência do profissional contratado.

Ao adotar a teoria do risco da atividade na esfera do CDC, o legislador, no entanto, o fez de forma mitigada, haja vista que permite a isenção de responsabilidade do fornecedor e do comerciante nas hipóteses relacionadas nos incisos I a III, do § 3º, de seu artigo 12, cominado com o seu artigo 13; bem como nas dos incisos I e II, do § 3º, de seu artigo 14. São as chamadas causas excludentes de responsabilidade.

Conquanto o CDC não inclua o caso fortuito e a força maior dentre essas causas, parte da doutrina defende a tese de que, se ocorrerem após a colocação do produto no mercado ou durante a prestação do serviço ao consumidor, haveria a ruptura do nexa causal, elidindo então a responsabilidade civil objetiva.

Por fim, o CDC assegura, em seu artigo 17, a reparação do dano não só ao consumidor, mas a todas as vítimas do acidente de consumo, assim entendidas como aquelas que indiretamente sofreram prejuízo em virtude do defeito do produto ou do serviço.